



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL – CAPADR

PROJETO DE LEI Nº 299, DE 2019.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.

Autor: Deputado RUBENS OTONI

Relator: Deputado VERMELHO

I - RELATÓRIO

Compete à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR apreciar matéria referente aos assuntos atinentes a política e a organização do setor rural, conforme disposto no inciso I do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Projeto de Lei nº 299, de 2019, de autoria do Deputado Rubens Otoni, que “*altera e acrescenta dispositivos à Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998*” (Lei de Crimes Ambientais), visa assistir de forma diferenciada o pequeno produtor proprietário de áreas de até quatro módulos fiscais, que notadamente apresenta condições sociais muito distantes dos grandes produtores, com o desconto de 70% sobre o valor da multa quando a conversão envolver a recuperação de Áreas de Preservação Permanente – APP (alteração do §4º, art.72).

Essa proposição, no intuito de conferir maior segurança jurídica ao agricultor, propôs alterar, a citada lei, para estipular o valor máximo de 50% de desconto nas multas convertidas em melhorias ambientais para recuperação fora das áreas de preservação permanente (inclusão do §8º, ao art.72).

Nos termos do Art. 17, inciso II, alínea “a” do RICD, o Presidente da Câmara dos Deputados distribuiu esta proposição à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR; Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CMADS; Finanças e Tributação - CFT e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, nos termos



regimentais e constitucionais para, no âmbito de suas respectivas competências, analisar o PL nº 299, de 2019, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões.

Nesta comissão não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 299, de 2019, de autoria do Deputado Rubens Otoni, que *“altera e acrescenta dispositivos à Lei 9.605, de 1998”*, tem como objetivo assistir de forma justa o pequeno produtor rural ao valorar o desconto da multa de forma diferenciada, quando se tratar da recuperação de áreas de preservação permanentes, conferindo maior segurança jurídica ao agricultor, de modo a delimitar a fixação do valor máximo na concessão de desconto na multa simples para recuperação fora das áreas de preservação permanentes.

Tem-se que o Código Florestal, por meio do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, define como Área de Preservação Permanente – APP a *“área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”*.

Destaca-se que a Lei nº 9.605, de 1998, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, contudo não faz a devida distinção quanto a capacidade econômica do infrator quando da aplicação de sanções administrativas, dando margem a inúmeros casos de multas de valores exorbitantes e consequentemente impossíveis de serem pagas, sobretudo, por pequenos agricultores.

É consabido que em razão da demora excessiva de autorização, ou por baixa instrução e desconhecimento das normas legais, os pequenos produtores cometem infrações ambientais, como desmate de áreas protegidas para a prática de lavoura de subsistência, assim como para a obtenção de uma renda mínima para a sobrevivência.

Obviamente que não se pode compactuar com a prática de infrações ambientais, no entanto, o combate a essas irregularidades deve ser de modo eficaz



e proporcional para não inviabilizar a atividade produtiva do agricultor, como nos casos de multas que excedem o valor da própria propriedade rural.

Com isso, verifica-se a importância da presente proposição ao aperfeiçoar a lei em comento, oportunizando um incentivo justo com a equidade na estipulação dos descontos das multas convertidas e consequente promoção na melhoria e qualidade do meio ambiente com o devido investimento do valor arrecadado na recuperação do dano causado.

Diante de todo exposto, resta evidente a necessidade do aprimoramento da lei em comento para efetivar a preservação ambiental e fornecer condições ao pequeno produtor para regularizar suas pendências administrativas e, consequentemente, recompor a área degradada.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 299, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado VERMELHO
Relator